

Projeto de Lei nº /2021

Dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores efetivos e dos cargos em comissão e funções gratificadas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a instituição do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a unificação dos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão, de funções gratificadas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e institui o Plano de Cargos, Carreiras, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Legislativo do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul ficam reorganizados conforme esta Lei e passam a compor o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Os cargos em comissão passam a compor um quadro único denominado Quadro de Cargos em Comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º - As funções gratificadas passam a compor um quadro único denominado Quadro de Funções Gratificadas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I – Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 5º - Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul exercem atividades essenciais ao cumprimento das atribuições constitucionais típicas do Poder Legislativo, e integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os requisitos de escolaridade para o ingresso, as cargas horárias semanais e as descrições sumárias das atribuições dos cargos referidos no *caput* deste artigo integram o Anexo I.

§ 2º - O exercício dos cargos poderá exigir a prestação de serviço fora do horário normal de expediente, respeitado o regime normal de horas semanais do respectivo cargo.

§ 3º - A jornada de trabalho poderá ser iniciada uma hora antes, ou ser encerrada uma hora depois do horário normal de expediente, sendo desnecessária a anuência da chefia.

Art. 6º - O ingresso nos cargos de carreira elencados no Anexo I desta Lei dar-se-á sempre no primeiro padrão da Classe "A" do respectivo cargo, após prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º - Poderá ser incluído, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º - Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidas formação especializada, experiência e registro profissional, a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Art. 7º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo cumprirá o estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação periódica, servindo como referência para a efetivação, ou não, no cargo.

§ 1º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - O estágio probatório ficará suspenso durante os períodos de licenças e demais afastamentos, conforme disposto em Resolução, exceto os que correspondam às férias adquiridas no exercício do cargo.

Seção II – Da Transformação e Reclassificação

Art. 8º - Os cargos criados pelo art. 8º da Lei Estadual nº 14.688/2015 ficam transformados nos seguintes cargos de provimento efetivo:

Grupo I – Cargos de Nível Médio e Médio Especializado	
CARGO ATUAL	NOVO CARGO
Agente de Polícia Legislativa	PoliciaI Legislativo Estadual
Técnico Legislativo	Técnico do Poder Legislativo
Grupo II – Cargos de Nível Superior e Superior Especializado	
CARGO ATUAL	NOVO CARGO
Analista Legislativo – Administrador	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Administração
Analista Legislativo – Analista de TI e Comunicação	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Tecnologia da Informação
Analista Legislativo – Arquiteto	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Arquitetura
Analista Legislativo – Arquivista	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Arquivologia
Analista Legislativo – Assistente Social	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Assistência Social
Analista Legislativo – Bibliotecário	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Biblioteconomia
Analista Legislativo – Consultor	Analista do Poder Legislativo – Formação Geral
Analista Legislativo – Contador	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Contabilidade
Analista Legislativo – Economista	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Economia
Analista Legislativo – Engenheiro Civil	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Engenharia Civil
Analista Legislativo – Engenheiro Elétrico	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Engenharia

	Elétrica
Analista Legislativo – Engenheiro Mecânico	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Engenharia Mecânica
Analista Legislativo – Jornalista	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Jornalismo
Analista Legislativo – Relações Públicas	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Relações Públicas
Analista Legislativo – Taquígrafo	Analista do Poder Legislativo – Especialidade Taquigrafia
Grupo III – Cargos de Representação, Consultoria e Assessoramento Jurídico	
CARGO ATUAL	NOVO CARGO
Procurador	Procurador do Poder Legislativo

§ 1º - A reclassificação nas classes e padrões dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, referidos no *caput*, dar-se-á conforme tabela constante do Anexo III.

§ 2º - Aos servidores inativos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que se aposentaram no cargo de Procurador, aplicam-se o Art. 8º e a Tabela III do Anexo II desta Lei.

§ 3º - Aos servidores dos cargos de Níveis II e III, elencados nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 14.688/2015, ativos e inativos, com direito a paridade, aposentados nesses mesmos cargos aplica-se para fins de reclassificação a tabela constante do Anexo III, vedada a progressão de que tratam os artigos de 9º a 20 desta Lei.

§ 4º - Aos servidores estatutários estáveis da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, ativos e inativos, aplica-se, para fins de reclassificação, a tabela constante do Anexo III, vedada a progressão e a promoção de que tratam os artigos de 9º a 20 desta Lei.

§ 5º - Os cargos de Auxiliar de Expedição de Limpeza do Nível I, referidos nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 14.688/2015, passam a denominar-se Auxiliar Operacional, e serão reclassificados conforme tabela constante do Anexo II, Grupo IV, vedada a progressão e a promoção de que tratam os artigos de 9º a 20 desta Lei.

§ 6º - Para fins da reclassificação referida nos parágrafos 2º, 3º e 4º, deverá ser contado somente o tempo de efetivo exercício na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, considerado até a data de publicação desta Lei para servidores ativos, ou até a data de aposentadoria para servidores inativos.

§ 7º - Não se considerará interrupção de exercício o interregno que se venha a verificar entre a data da publicação desta Lei e a da publicação dos atos de reclassificação dos servidores efetivos e estatutários estáveis.

SEÇÃO I - Da Progressão e Promoção na Carreira

Art. 9º - A carreira dos cargos de provimento efetivo é composta por classes e por padrões de vencimentos, cujos valores estão especificados no Anexo II desta Lei.

Art. 10 - A progressão e a promoção na carreira objetivam:

- I - aumentar a eficiência e a eficácia quanto ao resultado do trabalho;
- II - oferecer perspectivas de melhorias salariais e da qualidade de vida; e
- III - incentivar a qualificação profissional.

Art. 11 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º - Os padrões representam os avanços remuneratórios alcançados por meio de progressão.

§ 2º - Os processos de progressão e de promoção produzirão efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2022.

Art. 12 - A progressão é a elevação de um padrão para o imediatamente superior dentro da mesma classe, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

§ 1º - O processo de progressão, consideradas as limitações da Lei Orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, será anual e atingirá os servidores de cada padrão que obtiverem, com base na avaliação de desempenho funcional, conceito SATISFATÓRIO.

§ 2º - É vedada a progressão durante o estágio probatório.

Art. 13 - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

§ 1º - A promoção será alternada, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, consideradas as limitações da Lei Orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A antiguidade será aferida pelo tempo de efetivo exercício no último padrão da classe.

§ 3º - Os critérios para a promoção na carreira por merecimento serão estabelecidos por Resolução de Mesa e deverão obrigatoriamente observar o seguinte:

- I - valorização do conhecimento, através da participação e aprovação em cursos de capacitação, oferecidos pela Administração, necessários para ascender à classe imediatamente superior;
- II - avaliação periódica de desempenho; e
- III - participação em Grupo de Estudo, Sindicância, Força-Tarefa e outras atividades instituídas em portarias específicas, se designado.

§ 4º - É vedada a progressão ao servidor que, durante o período avaliado, tiver sofrido pena administrativa na forma do art. 37 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

Art. 14 - A ascensão na carreira por meio de progressão e promoção é constante, desde que preenchidos os requisitos previstos.

Art. 15 - O processo de avaliação de desempenho funcional será determinante para a progressão e promoção por merecimento e objetivará:

- I - promover a motivação e o comprometimento em relação às tarefas desempenhadas;
- II - aprimorar o desempenho individual e coletivo;
- III - identificar as necessidades de treinamento e capacitação;
- IV - possibilitar o planejamento e a elaboração de programas e políticas de gestão de pessoas, e;
- V- incrementar efetividade, eficácia, eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 16 - A avaliação periódica de desempenho funcional observará os seguintes critérios:

- I - cumprimento das normas de procedimento no desempenho das atribuições do cargo;
- II - produtividade e administração do tempo;
- III - iniciativa e criatividade;

- IV - presteza e comprometimento;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - uso adequado, racional e ambientalmente sustentável dos equipamentos e materiais de serviço;
- VII - assiduidade e pontualidade;
- VIII - liderança e trabalho em equipe;
- IX - comunicação e relacionamento humano; e
- X - aprimoramento da qualidade do serviço, em decorrência do aperfeiçoamento pessoal e profissional.

Parágrafo único - Os critérios de avaliação a que se refere o *caput* serão aplicados e ponderados em conformidade com a natureza do cargo exercido, a área e a especialidade, de acordo com o regulamento.

Art. 17 - Da avaliação de desempenho resultarão os seguintes conceitos:

- I - SATISFATÓRIO, quando atribuídos 80% (oitenta por cento) ou mais da pontuação máxima admitida;
- II - POUCO SATISFATÓRIO, quando atribuídos entre 79% (setenta e nove por cento) e 51% (cinquenta e um por cento) da pontuação máxima admitida; e
- III - INSATISFATÓRIO, quando atribuídos igual ou menos de 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Parágrafo único - O conceito SATISFATÓRIO possibilita a progressão, conforme esta Lei; os conceitos INSATISFATÓRIO e, na reiteração, o POUCO SATISFATÓRIO determinam o encaminhamento do servidor a programa de recapacitação e treinamento.

Art. 18 - A avaliação de desempenho será anual e terá seu procedimento estabelecido em regulamento próprio, no qual deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os objetivos e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - O regulamento poderá estabelecer peso diferenciado para alguns dos critérios estabelecidos no art. 16 desta Lei, bem como poderá reorganizá-los em subdivisões, com o objetivo de melhor adaptar a avaliação de desempenho à realidade funcional da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 19 - A avaliação de desempenho compete ao chefe imediato, seu substituto ou sucessor, ou a quem estiver administrativamente subordinado o servidor, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho poderá ser feita pelo Gestor de Comissões Parlamentares, no caso de servidores que estiverem lotados em comissões parlamentares já encerradas ou cujos Presidentes tenham sido alterados.

Art. 20 - A Administração do Poder Legislativo oferecerá permanentemente cursos de capacitação e aperfeiçoamento aos servidores.

SEÇÃO II – Do Adicional de Qualificação

Art. 21 - Será pago um Adicional de Qualificação (AQ) aos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Legislativo.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º - Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º - Entende-se por áreas de interesse do Poder Legislativo aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional e/ou relacionadas aos serviços e práticas legislativas e administrativas, consoante normas estabelecidas no Regimento Interno e no Regulamento Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 22 - O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento básico do servidor da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento) em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento) em se tratando de título de graduação em curso de nível superior; e

V - 2% (dois por cento) para ações de capacitação e treinamento, quando não utilizadas para promoção por merecimento ou encaminhamentos de capacitação por baixo rendimento de desempenho, bem como os conhecimentos adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados, em sentido amplo ou estrito, em áreas que sejam de interesse dos órgãos do Poder Legislativo.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º - O Adicional de Qualificação (AQ) previsto no inciso V do *caput* deste artigo será concedido ao servidor que possuir um conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até o máximo de 6% (seis por cento).

CAPÍTULO II – DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Seção I – Da Reestruturação

Art. 23 - O Quadro de Cargos em Comissão e o Quadro das Funções Gratificadas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul ficam reestruturados na forma dos Anexos IV a IX desta Lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul são estruturados em grupos de direção, chefia e assessoramento, conforme a natureza das respectivas atribuições.

§ 2º - Os requisitos para o ingresso e designação e as descrições sumárias dos cargos e funções, referidos no *caput* deste artigo, são os constantes dos Anexos IV e VII desta Lei, sem prejuízo de outras atribuições correlatas que lhes vierem a ser atribuída por ato da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§ 3º - A carga horária para os cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que o exercício dos cargos poderá exigir a prestação de serviço fora do horário normal de expediente.

Art. 24 - Os cargos em comissão poderão ser providos na forma de função gratificada, com exceção dos cargos em comissão, criados pelo artigo 29 da Lei Estadual nº 14.688/2015 e daqueles criados pela Lei nº 7.628/1982, transformados na forma do Anexo VI com os novos padrões remuneratórios constantes no Anexo VIII, desta Lei.

Seção II – Da Transformação

Art. 25 - Ficam transformados os cargos em comissão e as funções gratificadas, conforme estabelecido nos Anexos VI e IX desta Lei.

Art. 26 - Os servidores titulares de cargos em comissão e funções gratificadas serão apostilados nos cargos e funções correspondentes, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Não se considerará interrupção de exercício o interregno que se venha a verificar entre a data da publicação desta Lei e a da apostila.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO

Seção I – Normas Gerais

Art. 27 - A remuneração dos cargos efetivos de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul é composta pelo vencimento básico, correspondente à respectiva classe e padrão, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 28 - Os vencimentos básicos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão e os padrões remuneratórios das funções gratificadas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul são os constantes nos Anexos II, V e VIII desta Lei.

Parágrafo único - Aos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que incorporaram função gratificada aos vencimentos ou proventos, fica assegurada a percepção do padrão remuneratório e a denominação da função incorporada.

Art. 29 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, elencados nos Anexos IV e VII, são estruturados em grupos de direção, chefia e assessoramento, conforme a natureza das respectivas atribuições.

Art. 30 - Quando o indicado para o cargo em comissão for servidor efetivo, poderá optar pelo padrão remuneratório da função gratificada correspondente.

Seção II – Das Gratificações

Art. 31 - Será paga, por meio de ato emitido pela Diretoria Adjunta Administrativa e Financeira, uma gratificação adicional de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico aos servidores responsáveis pelas seguintes atividades:

a) gestão de contratos;

- b) atividades desenvolvidas em regime de plantão e sobreaviso junto ao Departamento de Logística e à Primeira Secretaria;
- c) atividades necessárias para a efetivação da folha de pagamento junto ao Departamento de Gestão de Pessoas;
- d) implantação de sistemas cuja imprescindibilidade tenha sido reconhecida pela Diretoria Geral, tais como os referentes ao processo legislativo eletrônico e ao e-Social;
- e) atividades que envolvam informações sigilosas, conforme disposto em Resolução de Mesa.

§ 1º - Os servidores envolvidos em mais de uma atividade descrita nas alíneas acima poderão acumular até o limite de 2 (duas) gratificações.

§ 2º - As gratificações previstas neste artigo poderão ser incorporáveis à aposentadoria conforme opção a ser feita pelo servidor, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 15.142/2020.

Seção III – Dos Auxílios

Subseção I – Do Auxílio pré-escolar

Art. 32 - Aos servidores ativos efetivos, comissionados e adidos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul que tenham filhos ou dependentes, de idade igual ou inferior a 5 (cinco) anos, fica assegurada a percepção do auxílio pré-escolar, no valor correspondente a 10% do Grupo I, Classe A, padrão 15, da tabela do Quadro Efetivo da Assembleia Legislativa.

Art. 33 - Não terá direito ao auxílio pré-escolar o servidor:

- I - à disposição de outros Poderes ou órgãos Públicos;
- II - em gozo de licença não-remunerada;
- III - cujos filhos e/ou dependentes estejam matriculados em creche ou pré-escola mantida integralmente pelo Poder Público;
- IV - cujo cônjuge ou companheiro perceba do Estado benefício similar.

Parágrafo único - O direito ao recebimento ao auxílio pré-escolar independe da comprovação de matrícula ou frequência em creche ou pré-escola, bastando que o servidor declare ao Departamento de Gestão de Pessoas não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III e IV.

Art. 34 - Na hipótese de ambos os pais pertencerem ao quadro funcional de servidores da Assembleia Legislativa, apenas um deles fará jus ao auxílio pré-escolar.

Art. 35 - O auxílio pré-escolar não será incorporado ao vencimento para quaisquer efeitos, nem servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios, funcionais ou previdenciários.

Subseção II – Do Vale-refeição

Art. 36 - Aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul fica assegurada a percepção do vale-refeição, na forma e termos estabelecidos em Resolução de Mesa.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2022, os reajustamentos dos valores a que se refere o *caput* serão determinados por Resolução de Mesa, conforme as disponibilidades orçamentárias.

Subseção III – Do Auxílio-alimentação.

Art. 37 - Aos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul fica assegurada a percepção de auxílio-alimentação, na forma e termos estabelecidos em Resolução de Mesa.

Parágrafo único -. A partir de 1º de janeiro de 2022, os reajustamentos dos valores a que se refere o *caput* serão determinados por Resolução de Mesa, conforme as disponibilidades orçamentárias.

Subseção IV – Do Auxílio Especial.

Art. 38 – É mantido o Auxílio Especial referido na Resolução de Mesa 629/2004 e suas alterações, para servidores ativos cujos filhos ou dependentes legais sejam portadores de deficiência física ou mental.

Parágrafo único – A partir da vigência desta Lei o auxílio mencionado no *caput* será equivalente a 40% do vencimento básico do Cargo de Auxiliar Operacional do Anexo II, letra “A”, Grupo IV.

Subseção V – Da conversão da Licença-prêmio em pecúnia.

Art. 39 - É permitida a conversão da licença-prêmio em moeda corrente para servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, desde que o período aquisitivo tenha sido adquirido, em sua maior parte, durante o efetivo exercício neste Poder, e que a vantagem tenha sido concedida pela Assembleia Legislativa.

§ 1º - O cálculo da parcela indenizatória terá por base a remuneração percebida no momento da inativação ou exoneração, exceto para o caso do servidor que não esteja no exercício do mesmo cargo em comissão ou função gratificada há no mínimo 02 (dois) anos, quando da inativação ou exoneração, ou ainda, função gratificada incorporada nos vencimentos também no mínimo há 2 (dois) anos; caso em que o cálculo será realizado sobre a média da remuneração percebida nos últimos 3 (três) anos, considerando-se os padrões atualizados dos cargos ou funções exercidos.

§ 2º - O servidor exonerado que tenha percebido tal indenização terá que devolvê-la aos cofres públicos, acrescida de juros e correção monetária, caso seja nomeado para exercer cargo em comissão nesta Assembleia Legislativa em prazo inferior a 02 (dois) anos, a contar da data da exoneração.

§ 3º - Para os servidores ativos, o cálculo da parcela indenizatória terá por base a média da remuneração percebida no último ano, conforme regulamentação.

§ 4º - A indenização da licença-prêmio ao servidor não é automática e depende de requerimento ao Departamento de Gestão de Pessoas, que verificará o atendimento dos requisitos, necessários ao benefício.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aplicam-se ao Quadro de Cargos em Comissão e ao Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul a Lei Complementar n.º 10.098/1994, e demais normas estatutárias complementares pertinentes.

Art. 41 - No prazo de até 03 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, haverá a revisão geral do Plano de Cargos, Carreiras, Funções e Remunerações dos Servidores da Assembleia Legislativa Estadual e a reavaliação dos quantitativos de cargos existentes nas carreiras instituídas por esta Lei, para fins de ser proposta a adequação e criação daqueles ainda necessários para viabilizar a regular movimentação vertical, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 42 - Na Resolução de Mesa n.º 1.526, de 19 de dezembro de 2017, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I – o parágrafo primeiro do art. 20 passa a ser o seguinte:

“§ 1º - Até o último dia de janeiro de cada ano, o avaliador deverá encaminhar ao DGP o boletim referente ao período de avaliação do ano anterior.”

II – o art. 27 passa a ser o seguinte:

“Art. 27 A Comissão encaminhará ao DGP para publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa – DOAL –, até o dia 15 de abril, a lista final dos servidores que farão jus à progressão.”

III - o art. 34 passa a ser o seguinte:

Art. 34 - Publicada a relação final de que trata o art. 27 desta Resolução de Mesa, a Comissão de Assuntos Funcionais a encaminhará ao DGP que providenciará sua implementação em até 30 (trinta) dias.”.

II - no Anexo I, o item 4 referente às “Características Comportamentais e Orientação para Equipe passa a ser o seguinte:

“	4. Discrção	 Trata com a devida discrção as informações de que dispõe ou a que tem acesso em função de suas atividades.	10	
---------	----------------------	---	----	--

Art. 43 - Ficam revogados o § 5.º do art. 12, o parágrafo único do art. 13 e o art. 19 da Resolução de Mesa n.º 1.526, de 19 de dezembro de 2017.

Art.44 - Em até 06 (seis) meses da data de publicação desta Lei, será editada Resolução de Mesa revisando o texto da RSM n. 1.526/17, a fim de adaptá-la às modificações introduzidas pelos artigos 9º e seguintes.

Art. 45 - As alterações de percentuais introduzidas pelo art. 22, incisos II e V, combinado com o § 2º do referido artigo, passam a vigorar a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - É desnecessária a ratificação dos requerimentos protocolizados anteriormente a data da publicação desta Lei, para servidores com direito à percepção dos Adicional de Qualificação (AQs) previstos no art. 22, incisos II e V.

Art.46 - Permanece vigente o Art. 21 da Lei 14.688/2015, bem como os dispositivos das Leis Estaduais nºs 8.537/1988, 14.688/2015 e 15.450/2020 não conflitantes com esta Lei.

Art. 47 - Permanecem em vigor, naquilo em que não conflitarem com esta Lei, os artigos e anexos das Resoluções nºs 2.872/2002, 2.879/2003, 3.130/2014 e 3.135/2015, e Lei 15.462/2020.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 49 - O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 50 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em